### Secretaria da Guerra-1.º Direcção Geral-2.º Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir nas colónias nos termos do decreto de 14 de Nevembro de 1901, no corrente ano os tenentes de infantaria, Antonio Lopes Mateus, José Joaquim Guedes de Melo, e Artur Esteves de Figueiredo.

#### Secretaria da Guerro - 1.ª Direcção Geral - 3 ª Repartição

Declara-se que foi excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos oferecidos para irem servir no ultramar durante o corrente ano, por haver desistido, o sargento ajudante de infantaria, Joaquim Vasco.

#### 8.º — Dinistério das Colónias — Direcção Geral das Colónias 5.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos efeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na Ordem do Exército n.º 25, 2.ª série, de 1 de Novembro do corrente ano:

#### Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o capitão de infantaria, Reinaldo Santelice de Castro Lima, e o alferes da mesma arma, Manuel Morais, ambos em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, chegaram à sua altura para as respectivas promoções em 28 de Outubro último.

#### Secretaria da Guerra - 1.º Direcção Geral - 2º Repartição

Declara-se que, de regresso das colonias, se apresentou neste Ministério, em 16 de Outubro último, o alferes de infantaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, João de Almeida Serra, voltando à sua anterior situação de sargento ajudante de infantaria, em virtude do disposto no artigo 13.º do referido decreto.

### Secretaria da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir nas colónias, no corrente ano, o capitão de infantaria, Francisco Viegas Júnior, e o tenente da mesma arma, João de Sousa Eiro.

#### Secretaria da Guerra - 2.ª Direcção Gerâl - 3.ª Repartição

Declara-se que foram excluídos da lista de sargentos ajudantes e primeiros sargentos oferecidos para irem servir no Ultramar durante o corrente ano por haverem desistido, o sargento-ajudante de infantaria, José Saraiva Júnior, e o primeiro sargento da mesma arma, António Jorge.

#### 9.º — Kinistério das Colónias - Direcção Geral das Colónias 5.ª Repartição — f.ª Secção

Circulares do Ministério da Guerra, insertas na Ordem do Exército n.º 22, 1.ª série, de 30 de Outubro do corrente ano.

#### 10.º — Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias 5.ª Repartição - 1.ª Secção

Ém conformidade do disposto na organização militar das colonias se publica o seguinte:

## Secretaria da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Lista dos oficiais que se ofereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o ano de 1912, publicada na Ordem do Exército n.º 25, de 1 de Novembro do corrente ano.

### Secretaria da Guerra – 1.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

Lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se ofereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o ano de 1912, publicada na Ordem do Exército n.º 25, de 1 de Novembro do corrente ano:

#### 11.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias 8.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

### Classe de comportamento exemplar

### Medalha de prata

Manuel Martins, segundo sargento enfermeiro, n.º 37/58, da companhia de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe.

#### 12.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias 5.ª Repartição — 1.ª Secção

### Declara se:

1.º Que aos oficiais reformados das colónias, seja qual for a sua graduação, que estiverem residindo na metrópole, devem apresentar-se por escrito na Direcção Geral das Colónias no dia 15 de cada mês, ficando assim sem efeito o determinado na declaração 6.ª da disposição 7.ª do Boletim Militar do Ultramar n.º 7 de 1892.

2.º Que pela Ordem do Exército n.º 25, 2.ª série, de 1 de Novembro do corrente ano, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911, os alferes, de infantaria, em serviço nas colónias, António Augusto Franco, e José Henriques de Almeida, e em conformidade com as disposições do decreto de 14 de No- drade.

vembro de 1901, Guilherme Espinola de Melo, e do l quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Lourenço de Jesus e Silva.

## 3.º — Que foram mandados apresentar no Ministério da Guerra:

Em 12 de Outubro findo:

O tenente de infantaria, Mateus de Sousa Fino, por ter regressado da provincia de Timor.

Em 16:

O alferes de infantaria, João de Almeida Serra, por haver desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

Em .17:

O capitão de infantaria, António Faria Peixoto Braga, por ter regressado de Cabo Verde.

O capitão de artilharia, Ricardo Cândido Furtado de Antas, por haver terminado a comissão no Estado da

Em 30:

O capitão de artilharia, Jaime Augusto Vieira da Rocha, por ter regressado da provincia de Cabo Verde.

#### Em 1 do corrente mês:

O coronel de infantaria, Gaudino Anselmo de Oliveira, por ter sido exonerado, a seu pedido, de chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

#### 13.º-Licenças concedidas por motivo de moléstia aos oficiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 12 de Outubro findo:

#### Provincia de Angola

Capitão de infantaria, em comissão na referida provincia, Antonino de Campos Vidal, trinta dias para se tra-

Alferes de infantaria, em comissão na indicada provincia, António Maria Teles Freire, noventa dias para se

#### Em sessão da mesma data:

Francisco Marques da Naia, tenente farmacêntico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Principe — sessenta dias para continuar o tratamento.

### Em sessão de 19 do mesmo mês:

### Provincia da Guiné

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na provincia da Guiné, Cândido João de Barros, noveuta dias para se tratar.

# Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em comissão na referida provincia, João Henriques de Almeida, noventa dias para se tra-

### Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da indicada provincia, Augusto da Assunção da Silva Tôrres, sessenta dias para continuar o tratamento.

### Em sessão de 2 do corrente mês:

### Depósito de praças do Ultramar

Tenente de infantaria, em comissão no referido depósito, António Frederico Gorjão de Moura, trinta dias para se tratar.

### Provincia da Guiné

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na provincia da Guiné, João Vicente Gomes da Silva, sessenta diàs para se tratar.

### Provincia de Angola

ncia, Mariano José Cabrita, sessenta dias para completar o tratamento.

Capitão do quadro de Moçambique em serviço na provincia de Angola, Antero Joaquim Barroso, sessenta dias para completar o tratamento.

Tenente do quadro ocidental, em serviço na referida provincia, Abílio Augusto Pereira Pinto, trinta dias para se tratar.

### Em sessão da mesma data:

1911

José Maria da Silveira Montenegro, capitão médico do quadró de saúde de Angola e S. Tomé e Principe, trinta dias para se tratar.

### O bituário

Setembro 19 - José Lobato de Faria, tenente coronel reformado do Estado da India: Outubro 13 - António Salgueiro Valente, alferes do quadro privativo das fôrças coloniais.

Celestino Germano Paes de Almeida.

Está conforme. == O Director Geral, A. Freire de An-

# Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 535 de 1910 sobre contribuição predial, em que ó recorrente a Fazenda Nacional c recorrida Mazania de Pagode de Manguexa de Priol, relator o Ex. no Sr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 535 de 1910, em que 6 recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Mazania do Pagode de Manguexa de Priol:

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, que, concedendo provimento, mandou que o rendimento colectavel dos prédios inscritos na matriz predial da Aldeia de Cambapu, sob os n.ºs 304, 328, 329, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385 e 386, como pertencendo ao Pagode de Xry Manguexa do Priol de Pondá, fosse calculado pelos preços que se haviam obtido pelos arrendamentos dos mesmos prédios em hasta pública.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Sotembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º) sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer em Conselho os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º

Considerando que a inspecção directa dos pródios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que todavia deixem de ser atendidas quanto for bastante as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar, no prazo legal, contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º (regulamento citado, artigo 65.º), e não consta que a recorrida Mazania do Pagode de Manguexa tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.°, 22.° e 23).°;

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º) porque a diferença não está isenta de contribulção (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento de qualquer prédio rústico cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos Capitão do quadro ocidental, em serviço na dita pro- do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das Instrucões provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessáriamente concluir que no cálculo daquele rendimento há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação de rendimento colectável nom mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiveram onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo, pensão ou qualquer outro encargo, a importância da contribulção correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acordo com o regulamento provisório de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908 não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas

dimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo

Considerando que não sendo o arrendatário obrigado na alfandega a sua identidade. a pagar parte da contribuição predial, como é na metró-pole pelo artigo 195.º, n.ºº 2.º e 5.º, c 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele mos e mais material encomendados, para as fúbricas endeixar de atender no acto do arrendamento, a que não trarem em laboração. osta adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar om hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

avaliação contraditória e a que a Mesa Administrativa da o mais que consta dêste projecto.

Irmandade de Pagode Xry Molicarjuna juntou documen- Art. 7.º Os edificios das fábricas e os mecanismos e Irmandade do Pagode Xry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente inspector de Fazenda conseguido mostrar quais cram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos nem a comissão recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo, por consequencia, presumir-se que a dita comissão avaliou devida-mente o rendimento líquido dos prédios da Mazania do Pagodo de Manguexa e a que os lucros da exploração agricola são a diferença entre o preço da renda e o rondimento líquido arbitrado pela mesma comissão:

Ha por bom conceder provimento ao recurso, anulando a acórdão do Conselho de Provincia e mandou que a contribuição predial dos prédios da Mazania recorrida seja lançada sobre o rondimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribulção correspondente aos foros que porventura tenha de

pagar à Fazenda Nacional.

È como a matriz devia ter sido encerrada no prazo logal, far-se há um lançamento adicional pela diferença

da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. - Amaro de Azevedo Gomes.

## CONGRESSO

#### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Projecto de lei

Artigo 1.º É reintegrado no serviço da guarda fiscal e no posto de segundo cabo, o cidadão Francisco Maria, ex-segundo cabo n.º 304 da 1.ª companhia e 2:209 de matrícula do extinto 3.º batalhão da guarda fiscal.

Art. 2.º E concedida a reforma, nos termos da legislação em vigor, ao segundo cabo Francisco Maria, que foi n.ºs 304 da 1.ª companhia e 2:209 de matrícula do

extinto 3.º batalhão da guarda fiscal.
§ 1.º Para os efeitos do artigo 2.º deste decreto será adicionado ao seu tempo de serviço efectivo, todo o decorrido desde 1 de Setembro de 1892 em que passou à 1.ª reserva até esta data.

§ 2.º Os vencimentos que corresponderem à sua reforma, nos termos deste artigo e seu § 1.º, ser-lhe hao abonados desde esta data.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912.=O Deputado, Fernando da Cunha Macedo.

### Projecto de lei

Artigo 1.º As companhias ou sociedades constituidas com o fim de explorarem a indústria extractiva do açúcar de beterraba e aproveitamento dos seus residuos, serão concedidas as vantagens neste projecto estabelecidas, tendo realizado as condições exaradas neste diploma e as

1.º Ter-se constituído a companhia ou sociedade com um capital mínimo de 500:000,000 réis;

2.º Provar que dispõe dos terrenos necessários para iniciar a sementeira num mínimo de 500 hectares logo que lhe seja concedida a autorização;

3.º No requerimento pedindo autorização, que será instruído com a escritura de constituição da companhia ou Deputado, Manuel Bravo. sociedade, obrigar-se há a companhia:

a) A organizar anualmente conferen onde estiver estabelecida a fábrica ou fábricas.

b) A pagar duranto a época em que funcionar a fábrica, aos operários das fábricas menos qualificados adultos, um salário mínimo de 400 réis diários e às mulheres o salário mínimo de 250 réis diários.

c) A manter exemplares de diversas raças de gado para engorda, sendo pelo menos seis exemplares de reprodutores de gado vacum e lanigero.

d) A fixar o preço máximo do açucar, branco, pilado

e) A ter, dentro de tres anos, uma área mínima de 1:500 hectares para cultura rotativa.

Art. 2.º Haverá no Ministério do Fomento um registo especial para a matricula das companhias ou sociedades criadas de harmonia com este projecto.

Art. 3.º As companhias ou sociedades, devidamente autorizadas, será concedido importar, isentos de direitos, os maquinismos e materiais para a primeira instalação da fábrica ou fábricas, assim como as máquinas agrícolas para a primeira exploração.

a) Esta isenção refere-se unicamente às máquinas e mais material que não se fabrique em Portugal.

Art. 4.º Para que a companhia ou sociedade possa gozar o privilégio concedido no artigo anterior, será ne- I dos, António Augusto de Castro, António José de Ma- Avelar Teles.

sim o aumento, quando este quantitativo exceder o ren- cessário que, passados sete meses sobre a autorização, prove ter encomendado os maquinismos e materiais, individualizando-os de maneira a ser fácilmente verificada

> Art. 5.º É concedido ô prazo máximo dum ano, a partir da entrega à companhia ou sociedade dos mecanis-

Art. 6.º A companhia ou sociedade prestará termo de responsabilidade seguidamente à concessão da auto-Considerando que o decreto sobre consulta da Junta rização, obrigando-se a fazer a encomenda dos mecanis-Consultiva do Ultramar de 14 de Novembro de 1908 é mos e material e a por em andamento a fábrica ou fáconcernente a um processo de reclamação, em que houve bricas nos prazos fixados, assim como a cumprir tudo

> material ficarão cativos ao pagamento dos direitos alfandegários no caso de, por qualquer circunstância, a companhia ou sociedade não cumprir aquilo a que se obrigar, ou as obrigações a que este decreto a sujeitar, ou, ainda se, por qualquer motivo ou circunstancia, deixarem de funcionar as fábricas dentro do prazo de 15 anos.

> Art. 8.º A companhia ou sociedade organizada nos termos deste decreto pagará o imposto industrial único de 5:000\$000 réis por ano, durante os quinze primeiros anos, não produzindo mais de 1:500 toneladas de açúcar. Produzindo alem das 1:500 toneladas pagará mais 40 réis por quilo obtido, alem das 1:500 toneladas.

Durante os quinze anos seguintes pagará o imposto de

40 réis por quilo de açucar produzido.

N.º 1 Para o efeito da cobrança do imposto haverá em cada fábrica um registo diário de produção e um registo

No diário de saída designar-se há o destino.

Art. 9.º O acúcar destinado às fábricas de compotas e geléias de frutas e frutos cristalizados, será, sendo estes produtos destinados a exportação, isento de direitos durante os quinze primeiros anos.

a). Para o efeito deste artigo servirá o livro de registo de saídas e o de entradas nas fábricas de exploração da

indústria de frutas.

b) Qualquer prática verificada e provada tendente a encobrir o destino do açúcar para o efeito de furtar alguma quantidade, pequena que seja, ao pagamento dos direitos devidos, será punida encerrando-se a fábrica ende se vorificar a culpa, pela primeira vez, durante uma semana e pela segunda vez, definitivamente.

Art. 10.º Ainda que venham a ser alterados os direitos sobre as sementes de beterraba a Companhia ou sociedade criada à sombra deste projecto só deverá os di-

reitos da pauta actualmente em vigor.

Art. 11.º A beterraba cultivada no país sorá isenta de qualquer imposto que venha a ser criado quando destinada às fabricas das sociedades ou companhias neste projecto mencionadas durante o período de trinta anos.

Art. 12.º É garantido o direito de indemnização por parte do Estado no caso de, no todo ou em parte, as presentes disposições serem revogadas ou alteradas.

Art. 13.º As garantias estabelecidas no presente projecto aproveitardo de companhias ou sociedades que se organizarem dentro do período dum ano a partir da promulgação dêste projecto.

Art. 14.º Se vierem a conceder-se garantias diferentes ou maiores a outras companhias ou sociedades, as constituídas à sombra deste projecto beneficiarão dessas van-

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912.—O Deputado, Alvaro de Castro.

## Projecto de lei

Artigo 1.º E considerado como primeiro sargento, para os ofeitos de reforma, aproveitando assim o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de Maio de 4907, da Ordem do Exército n.º 10, 1.ª série, o segundo sargento n.º 43/1:906-A, de cavalaria da guarda fiscal da circunscrição do Sul, Domingos Pedro do Carmo Dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912. = O

## SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA Projecto de lei n.º 34-A

Artigo 1.º É concedido à Academia de Sciências de Portugal o subsídio anual de 1:0005000 réis, aproveitando-se, para esse efeito, parte das verbas que o Orçamento em vigor destina a subsídios a publicações e a instituições de carácter particular.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões do Senado da República Portuguesa. em 9 de Janeiro de 1912. = O Senador, José de Pádua,

## TRIBUNAIS

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 23 de Janeiro de 1912

### Revistas crimes

N.º 18:828—Relator o Ex.mo Juiz Pinto de Abreu—Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente e agravante, Ministério Público. Recorridos e agrava- neiro de 1912. Pelo Director Geral, Alfredo M. de

dureira Beça e Carlos Augusto de Figueiredo Sar-mento. Vistos dos Ex. mos Juízes Relator, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho.

N.º 18:832—Relator o Ex. mo Juiz Pinto de Abreu— Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrentes, António Olímpio Cagigal. Recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex. mos Juízes Rolator, Eduardo J. Cociho, Poças Falcão.

#### Revistas civeis

N.º 34:848—Relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Poças Falcão— Autos cíveis de vindos da Relação do Porto. Recorrentes, José Ferreira de Matos, sua mulher e outros. Recorrido, Álvaro Ferreira de Matos Fragoso. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto, Silva, Pinto

N.º 34:967 — Relator o Ex:mo Juiz Pinto Ribeiro — Autos cíveis vindos da Relação de Nova Goa. Recorrente, Vicente Baptista Fernandes. Recorrida, a Comunidade de Telaulin de Sant'Ana. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Brum do Canto, Silva, Poças Falcão, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

N.º 34:711 — Relator o Ex. mo Juiz Silva — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Maria Emília Osório Cabral. Recorridos, Rafael António Madeira, outros o o curador dos órfãos. Vistos dos Ex. mos Juízes Relator, Pinto de Abreu, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho, Poças Falcão.

**Embargos** 

N.º 34:129 — Relator o Ex: Duiz Eduardo J. Coelho — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa. Embargante, António Maria Homem da Silveira Sampaio e Melo. Embargado, Miguel Azevodo Ataído de Sousa Menezes, por si e como procurador de seus irmãos. Vistos dos Ex. mos Juízes Relator, Dias de Olivoira, Kopke,

Brun do Canto, Poças Falcão, Pinto Ribeiro. N.º 34:629—Relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Eduardo José Coelho—Autos cíveis vindos da Relação de Nova Goa. Embargantes, Fottu Ramacustam Quenim, sua mulher o outros; embargado, Quensoa Voicuntá Naique, vulgo Ecuato. Vistos dos Ex. mos Juízes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

#### Agravo crime

N.º 18:841—Relator o Ex. mo Juiz Silva—Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Publico; agravado, Aníbal de Almeida Franco. Vistos dos Ex.<sup>mos</sup> Juízes Relator, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

#### Agravos cíveis

N.º 35:085—Relator o Ex. mo Juiz Pogas Falcão.— Autos civeis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: Santa Sé Catedral de Faro. Agravados: José Joaquim Cabrita e sua mulher. Vistos dos Ex. mos Juízes Relator, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 35:101 — Relator o Ex. mo Juiz Pinto de Abreu. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravante: Inácio Sebastião Mascarenhas. Agravada: Anatildes Cecília Xavier. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho.

### Incidentes

N.º 18:837 (Deserção) — Relator o Ex. mo Juiz Eduardo J. Coelho — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Agravante Laura Gentil Ferreira. Agravado o Ministério Público.

N.º 34:602 (Declaração de acórdão).—Relator o Ex. mo Juiz Pinto Ribeiro — Autos cívois vindos da Relação de Loanda. Recorrente a firma Duarte de Almeida & C. Recorrido António de Andrade, tambêm conhecido por António Camacho de Andrade.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justica, em 16 de Janeiro de 1912. O Secretário e Director Geral, José

de Barros Mendes de Abreu,

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

# JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

### Repartição de Contabilidade

Relação dos titulos do fundo interno amortizável do 4 1/2 por cento de 1903 e 1905, garantido pela consignação da parte necessária do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado comprados para amortização em 1 do corrente, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de Setembro de 1905:

<b>16:38</b> 6 <sub>.</sub>	27:886	30:786
a	a	a
16:390	27:890	30:790
20:566	27:891	1
а	• a	30:961
20:570	27:895	. a
<b>26:451</b>	27:896	30:965
a	a	31:451
26:455	27:900	
26:746	27;901	a 31:455
a	a	01,900
26:750	27:905	33:491
26:846	27:991	a
a		33:495
26:850	27:995	
27:646	30:376	33:751
a 07.470	8,	a a
27:650	30:380	33:755

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 de Ja-